



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ESPOLIO DE ALARICO POLITO DE MENEZES

Relator: Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

DECISÃO MONOCRATICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU 2015 E 2016. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÕES Nº 547/2024, 617/2025 E 689/2026 DO CNJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo ente municipal exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse processual da Fazenda Pública.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse processual na execução fiscal, à luz do Tema nº 1.184 do STF e das Resoluções nº 547/2024, 617/2025 e 689/2026 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na origem, a Municipalidade pretende a satisfação de crédito tributário relativo ao IPTU, em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Considerando que a gestão do acervo de execuções fiscais deve observar critérios de eficiência e racionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, diante da desproporção entre o custo do processo e o proveito econômico perseguido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

5. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 547/2024, cujo art. 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data do ajuizamento, quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

6. A Seção de Direito Público desta Corte, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou a tese de que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para a extinção de executivos fiscais já ajuizados, desde que verificadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

7. O caso em julgamento não reúne os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “ii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Embora o valor histórico do crédito exequendo seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

mil reais), o processo não permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no precedente vinculante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença reformada. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A extinção da execução fiscal, à luz do Tema nº 1.184 do STF e das Resoluções nº 547/2024, 617/2025 e 689/2026 do CNJ, exige, além do baixo valor da causa, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano, circunstância não verificada no caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º; CNJ, Resolução nº 547, art. 1º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 13.03.2025; TRJR, verbete sumular nº 161.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença, identificador 37, que, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **ESPOLIO DE ALARIDO POLIDO DE MENEZES**, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveria ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

extinção provisória do processo; iv) voltam a tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil¿ para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 27/01/2026.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular”.

O exequente, em seu apelo, id. 72, requer o conhecimento do recurso com o seu subsequente provimento e anulação da sentença, de modo que os autos retornem ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

Sustenta que a extinção da execução fiscal, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da aplicação da Resolução nº 547 do CNJ, viola o precedente vinculante estabelecido por este Tribunal no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Alega que tal proceder afronta o princípio da vedação à decisão surpresa e cerceia o direito da Fazenda Pública à satisfação de seu crédito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Afirma, ainda, que a extinção prematura da execução fiscal, em vez de prestigiar a eficiência administrativa, contraria esse princípio, pois obriga a edilidade a novamente mobilizar a máquina pública e sobrecarrega o Poder Judiciário com o ajuizamento de processo que já se encontrava em tramitação.

Conclui que a ausência de intimação da Municipalidade para se pronunciar sobre a aplicação do Tema nº 1.184 do STF conduziu o Juízo a uma conclusão equivocada, uma vez que, se previamente ouvida, poderia apresentar circunstâncias capazes de afastar a incidência do referido precedente no caso concreto.

No ID. 81, o Juízo a quo indeferiu o pedido de retratação formulado no recurso da exequente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Na origem, busca o Município de Rio das Ostras executar dívida oriunda da obrigação tributária referente ao imposto de IPTU dos anos de 2015 a 2016, no valor consolidado de R\$ 2.152,34 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 30 de agosto de 2019, dívida essa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo *a quo*, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ, extinguiu o processo por entender que o feito teria permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, reconhecendo, por conseguinte, a ausência de interesse de agir do exequente.

Inconformada, a Municipalidade interpôs o presente recurso.

A controvérsia consiste em verificar se o Juízo de origem aplicou corretamente ao caso concreto o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução nº 547 do CNJ.

Objetivando a racionalização dos processos de Execução Fiscais que abarrotam o Poder Judiciário brasileiro, o Supremo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema de Repercussão Geral nº 1.184), fixou as seguintes teses jurídicas:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Grifo nosso)

Com o propósito de solucionar as controvérsias decorrentes da aplicação do referido precedente, a Seção de Direito Público desta Corte admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

93.2024.8.19.0000, no qual foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º A intimação de que trata o *caput* deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – a data da última movimentação processual útil registrada; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado competente para análise e decisão, com vistas ao exame da incidência do prazo de prescrição intercorrente. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

§ 4º Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança, administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 6º No mesmo prazo de resposta previsto no § 1º, as Fazendas deverão informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 7º Os tribunais e as fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, poderão prever, de comum acordo, por meio de termo de cooperação com vigência máxima de 12 (doze) meses, a adoção de fluxos e procedimentos diferenciados que melhor se adequem à realidade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

da jurisdição e de cada ente envolvido, notadamente quanto aos prazos previstos no § 1º e às hipóteses tratadas no § 6º deste artigo. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 1º-C Os tribunais deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da documentação técnica de referência prevista no § 2º deste artigo, implementar, nos sistemas processuais sob sua gestão, rotinas processuais automatizadas aplicáveis às execuções fiscais, destinadas ao controle de prazos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º As rotinas processuais automatizadas de que trata o caput deverão, no mínimo: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – registrar, de forma estruturada, o marco inicial do sobrestamento/suspensão, quando não forem encontrados bens penhoráveis ou em caso de citação não realizada, com prazo fixado em 1 (um) ano, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – efetuar, no caso de término do prazo de suspensão previsto no inciso I deste parágrafo, o arquivamento provisório dos autos, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, lançando-se o respectivo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

movimento processual, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – nos processos não abrangidos pelo inciso I, registrar, de forma estruturada, o marco inicial do arquivamento provisório, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IV – realizar contagem automática dos prazos, com trilha de auditoria (data/hora, usuário e evento), inclusive dos processos sobrestados em razão de parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

V – promover intimação automática do exequente para manifestação quando transcorrido o prazo previsto nos incisos II e III deste parágrafo, com registro do evento correspondente, preferencialmente por meio eletrônico; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VI – efetuar o sobrestamento automático ao término do prazo de manifestação do exequente, em caso de arquivamento provisório, com a respectiva conclusão ou encaminhamento equivalente, para análise do magistrado ou da unidade competente, indicando objetivamente as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

providências subsequentes cabíveis, com vistas à aplicação da prescrição intercorrente; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VII – identificar automaticamente processos de execução fiscal suspensos por parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VIII – identificar automaticamente processos de execução paralisados há mais de 6 (seis) anos, excepcionando-se as hipóteses do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IX – gerar encaminhamento automático ao magistrado competente, mediante conclusão ou tarefa equivalente, quando verificada a paralisação prevista no inciso VIII deste parágrafo; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

X – promover alertas automáticos e tarefas para a unidade judiciária responsável, em tempo hábil, inclusive por meio de painéis específicos de acompanhamento. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, especificações técnicas de referência, glossário de termos, fluxograma de processos, dicionário de movimentos, complementos e situações das tabelas processuais unificadas aplicáveis, para orientar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

implementação pelos tribunais nos sistemas processuais sob sua gestão. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Os tribunais deverão publicar ato interno disciplinando a governança, a parametrização e a responsabilização pelo funcionamento das rotinas processuais automatizadas, inclusive quanto à qualidade dos dados lançados, à atualização dos marcos temporais, aos critérios de movimentação processual útil e à extração de relatórios. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.” **(Grifo nosso)**

Visando solucionar a celeuma que tal decisão trouxe consigo, a Seção de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.” (Grifo nosso)

Nesse ponto, é possível verificar que não se encontram presentes, nos autos desse processo, os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “ii” do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, haja vista que, apesar de o valor histórico do crédito exequendo ser inferior a R\$ 10.000,00, o processo não ficou paralisado, sem qualquer movimentação útil, por período superior a 1 ano.

Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.08.2019, a citação sequer chegou a ser efetivada, conforme se verifica pelo aviso de recebimento negativo acostado aos autos (id. 39).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Em 05.02.2025, diante da ausência de citação, o magistrado da origem, suspendeu o processo na forma do artigo 40, *caput*, da Lei de Execução Fiscal (id. 41).

Em 31.03.2025, foi pleiteado, pelo exequente, nova tentativa de citação por aviso de recebimento, e, 19.11.2025 (id. 53) arresto *on line*, momento no qual o juízo suspendeu novamente a execução.

Não obstante, sem prévia intimação da exequente, o Juízo de origem extinguiu o processo em 27.01.2026, id. 72, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ, por considerar ausente o interesse processual em razão de paralisação superior a um ano. Essa conclusão, contudo, não corresponde ao andamento processual acima descrito.

Verifica-se, portanto, que o processo não permaneceu paralisado, por inércia imputável à Municipalidade, durante período superior a um ano, na verdade, menos de 3 meses.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Desse modo, não se mostra cabível, no caso concreto, a extinção do processo com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e nas Resoluções nº 547/2024, 617/2025 e 689/2026 do CNJ.

No mesmo sentido, averbem-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. Sentença que extinguiu o feito na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, considerando ser o valor do crédito em execução menor do que o previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Vigência a contar da publicação em 22/02/2024. **Ausência dos requisitos no caso concreto.** Existência de legislação municipal. Ausência de oportunidade de suspensão para busca alternativa do crédito. Precedentes deste Tribunal. Anulação da sentença. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (0018695-11.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

08/05/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (**Grifo nosso**)

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2011 a 2015, no valor de R\$ 2.705,20, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da alegada inércia do exequente. O apelante sustenta a inobservância do procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980 e requer a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se era cabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa diante da inércia do exequente por período inferior a um ano; e (ii) estabelecer se a extinção observou as diretrizes fixadas na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Resolução CNJ nº 547/2024, no Tema nº 1.184 do STF e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A tentativa de penhora restou frustrada porque o Oficial de Justiça não conseguiu cumprir o mandado em razão de o endereço localizar-se em área de risco, inexistindo localização de bens penhoráveis.

4. A execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, o que impõe a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Tema nº 1.184 do STF.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execução fiscal de baixo valor, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

6. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 firmou entendimento vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas apenas quando presentes, cumulativamente, a paralisação superior a um ano e a ausência de efetiva constrição patrimonial.

7. O exequente foi intimado para promover o andamento do feito em 19/03/2024 e a sentença extintiva foi proferida em 15/05/2024, de modo que a paralisação ocorreu por período inferior a dois meses, não se verificando o requisito temporal exigido para a extinção.

8. O juízo de origem não oportunizou ao exequente a manifestação quanto à adoção das providências



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em afronta ao princípio da não surpresa.

9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade da sentença extintiva em hipóteses análogas, quando ausentes os pressupostos definidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Tema nº 1.184 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 exige a presença cumulativa da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da inexistência de bens penhoráveis, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

2. O juízo deve oportunizar à Fazenda Pública a manifestação acerca da adoção das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF antes da extinção do processo, em observância ao princípio da não surpresa.

3. A inobservância dessas exigências impõe a anulação da sentença extintiva e o regular prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 1º, e 932, V, alíneas b e c; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º ao 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0044294-43.2018.8.19.0054, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17.06.2026.

(0135071-11.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 24/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) **(Grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL. NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU DE EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU e TCL, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão de alegado abandono da causa. O recorrente sustentou a impossibilidade da extinção, a inobservância do procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980, a deficiência de fundamentação da sentença e a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

inaplicabilidade da extinção diante das circunstâncias do caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se era cabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa diante da inércia do exequente por período inferior a um ano; e (ii) estabelecer se a extinção observou as diretrizes fixadas na Resolução CNJ nº 547/2024, no Tema nº 1.184 do STF e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A tentativa de penhora restou frustrada porque o Oficial de Justiça não conseguiu cumprir o mandado em razão do imóvel se encontrar fechado, inexistindo localização de bens penhoráveis.

4. A execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, o que impõe a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Tema nº 1.184 do STF.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execução fiscal de baixo valor, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

6. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 firmou entendimento vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas apenas quando presentes, cumulativamente, a paralisação superior a um ano e a ausência de efetiva constrição patrimonial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

7. O exequente foi intimado para promover o andamento do feito em 19/04/2024 e a sentença extintiva foi proferida em 20/05/2024, de modo que a paralisação ocorreu por período inferior a dois meses, não se verificando o requisito temporal exigido para a extinção.

8. O juízo de origem não oportunizou ao exequente a manifestação quanto à adoção das providências previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em afronta ao princípio da não surpresa.

9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade da sentença extintiva em hipóteses análogas, quando ausentes os pressupostos definidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Tema nº 1.184 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso provido.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 exige a presença cumulativa da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da inexistência de bens penhoráveis, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

2. O juízo deve oportunizar à Fazenda Pública a manifestação acerca da adoção das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF antes da extinção do processo, em observância ao princípio da não surpresa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

3. A inobservância dessas exigências impõe a anulação da sentença extintiva e o regular prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 1º, e 932, V, alíneas b e c; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º ao 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0044294-43.2018.8.19.0054, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17.06.2026.

(0078804-19.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 20/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) **(Grifo nosso)**

À conta de tais fundamentos, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para, reformando a sentença, determinar o retorno do feito ao juízo de origem para dar prosseguimento a Execução Fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Gabinete Des. André Ricardo De Fanciscis Ramos

Apelação Cível nº 0018700-48.2019.8.19.0068

Relator